

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG

Pregão presencial 000129/2023

ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1.602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Extrema abriu processo licitatório, o pregão presencial número 129/2023, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIAL ZADA PARAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ON-LINE VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS E, MONITORAMENTO OFF-LINE DE IMAGENS GRAVADAS EM MÍDIA EMBARCADA NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE COMODATO., desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.”
2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).
3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve uma cópia edital do pregão presencial número 129/2023 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados pelo município de Extrema.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.

6. A sobredita incongruência está contida na cláusula quarta, anexo V do edital, o qual se encontra vazado nos seguintes termos:

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

7. Como se vê, a interpretação literal da norma acima transcritas exige que a empresa contratada possua equipe técnica própria na circunscrição do município de Extrema.

8. A exigência de que a contratada possua equipe técnica própria na circunscrição do município constitui, todavia, intervenção indevida na gestão da futura contratada, afrontando os princípios da eficiência e da impessoalidade, além de não contar com justificativa técnica que embase restrição à competitividade do certame.

9. Ora, as prerrogativas especiais conferidas à Administração Pública se limitam à relação jurídico-administrativa, ou seja, aos contratos da Administração Pública com empresas contratadas para prestação de serviço, não se estendo, todavia, para relação contratual diversa, firmada entre as contratadas e seus empregados.

10. A cláusula quarta, anexo V do edital, constitui, portanto, extrapolação das prerrogativas desse município de Extrema.

11. Com base na premissa destacada no parágrafo anterior, recentemente, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar edital de pregão para contratação de serviços de limpeza e conservação, considerou irregular exigência editalícia segundo a qual a contratada submetesse previamente a relação de seus empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, de acordo com seu entendimento, não preenchessem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço.

12. Para afastar qualquer dúvida, traz-se à colação excerto do precedente do TCU:

9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital [...], contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015).

13. O precedente acima se aplica analogicamente ao caso presente, eis que o item ora impugnado também representa ingerência indevida da Administração Pública na relação contratual mantida entre a futura contratada e seus colaboradores.

14. Nesse contexto, impõe-se registrar que a cláusula quarta, anexo V do edital, contraria o disposto no artigo 122 da Lei 14.133/2021, o qual admite a subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

15. A cláusula quarta, anexo V do edital, também representa afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade, porquanto a vedação da terceirização dos serviços não conta com justificativa técnica que embase restrição à competitividade do certame.

16. Na verdade, a manutenção da sobredita vedação – o que se admite apenas hipoteticamente – poderia ensejar favorecimentos e decisões eivadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta, durante o próprio procedimento licitatório.

17. E isso porque as licitantes sediadas no entorno do município de Extrema seriam privilegiadas com a eventual manutenção do item ora impugnado, porquanto seus custos seriam – expressiva e evidentemente – inferiores aos custos das sociedades empresárias localizadas fora do Estado do Minas Gerais, como é o caso da ora impugnante.

18. É indiscutível, portanto, que a cláusula quarta, anexo V do edital, está em descompasso o princípio da isonomia, porquanto tem o condão de limitar desrazoadamente o número de licitantes.

19. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

20. Acerca do descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta, traz-se à colação o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. É evidente a possibilidade de revogação de medida liminar concedida in initio litis. Aliás, a provisoriedade e a conseqüente possibilidade de reversão, é o traço característico das decisões liminares. Do contrário, todas as decisões seriam exaurientes e definitivas. 2. Inexiste falha na comunicação administrativa que desacolheu o recurso administrativo

A comprovação do recebimento consta dos autos, sendo intempestiva e inconsistente a irresignação nesse sentido. 3. Em que pese o Edital tenha exigido a comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), não consta previsão de que esse atestado valeria somente até 31 de dezembro do exercício em que expedido. Tampouco há qualquer alusão, no Edital do Certame, ao art. 12 da Instrução Normativa nº 454/2014. Assim, suficiente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, pois por meio dele comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado e ter registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. E mais, não consta tenha a licitante vencedora perdido o registro junto ao seu Conselho Regional de Classe, inexistindo, portanto, qualquer evidência concreta de vício, o que afasta a possibilidade de anulação do certame. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

21. Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o instrumento convocatório para afastar a impertinente vedação da subcontratação dos serviços, porquanto manifestamente incompatível com o princípio da isonomia e com a jurisprudência do TCU, **permitindo, como consequência, a subcontratação parcial, relativo a manutenção dos equipamentos que porventura, eventualmente, apresentarem**

defeitos, dentro do prazo estipulado em edital, mantendo a proibição da contratação dos demais serviços a serem prestados, e desde que, no momento da assinatura contratual, seja apresentado contrato de prestação de serviços entre a licitante vencedora e a empresa terceirizada.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Extrema, 30 de janeiro de 2024.

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS-EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuzza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1826-CFC5-D504-EEC0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1826-CFC5-D504-EEC0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1826-CFC5-D504-EEC0



Hash do Documento

F0B37FB1DBC80C7BD1159DE7E6BDE8051E8C5B8DCA44F4244B7766631F64E3A1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/01/2024 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
30/01/2024 16:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

